



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício GAPRE nº 434/2025

Armação dos Búzios, 30 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

Passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 63/2025 e respectivo Projeto de Lei, que “*Dispõe sobre estabelecer as Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento referente ao Exercício de 2026, e dá outras providências*”.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE

OLIVEIRA

MARTINS:00359903762

Assinado de forma digital por

ALEXANDRE DE OLIVEIRA

MARTINS:00359903762

Dados: 2025.06.05 12:03:10 -03'00'

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Prefeito

À

Sua Excelência o Senhor

Vereador VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 63/2025

Armação dos Búzios, 30 de maio de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de dirigir-me a essa nobre Casa Legislativa, na forma da legislação vigente, para submeter a apreciação, deliberação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2026*”, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município de Armação dos Búzios.

Como é de conhecimento dessa Casa Legislativa, a Constituição Federal dispõe sobre o Sistema Orçamentário Brasileiro, determinando que os Entes Públicos devem elaborar sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, referenciada no Plano Plurianual do quadriênio a que se refere e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Orçamento Público compreende um conjunto de Leis formado pelo Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), que articuladas entre si, materializam o planejamento e a execução das políticas públicas.

A Lei de Diretrizes Orçamentária possui uma natureza de planejamento, dessa forma são conferidas características próprias, diferentes da lei orçamentária, que se caracteriza por um caráter tático e operacional.

A LDO tem como objetivo estabelecer as diretrizes gerais, metas e prioridades da administração pública, que servirão para orientar a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilizando as políticas, objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual objetivando maior integração entre estas e o planejamento de longo prazo. Por esta razão, o anexo de Metas e Prioridades que conterà os Programas, Projetos e Ações de governo será encaminhada juntamente com o projeto de lei referente ao Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029.

A LDO possibilita ainda, promover um debate sobre a execução, adequação e equilíbrio entre receitas e despesas visando determinar as prioridades orçamentárias que contemplarão a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Seguindo as determinações da Lei Complementar nº 101 de 2000, o projeto contempla a apresentação dos Anexos de Riscos Fiscais e de Metas fiscais, onde no primeiro estão indicados os riscos que poderão ocorrer durante a execução orçamentária de 2026, e as providências para saná-los. Enquanto o de Metas Fiscais enfatiza a responsabilidade na gestão fiscal, bem como as metas de receitas e despesas, que poderão ser ajustadas no projeto de lei orçamentária anual, sejam por fatores macroeconômicos, mudanças na legislação, eventos incertos, ou alterações nas prioridades de governo, que venham a afetar as projeções das receitas e despesas e as metas fiscais ora estabelecidas.

A Administração Municipal busca, através de programas e ações, melhorar as condições de vida dos cidadãos buzianos, além de propiciar um ambiente acolhedor a forte demanda turística de nossa cidade.

Isto posto, acredito ter apresentado aos Nobres Edis os esclarecimentos devidos, a fim de que todos possam ter plena compreensão do projeto ora apresentado. Entretanto, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Finalmente, utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para solicitar a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em **Regime de Urgência**.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE
OLIVEIRA

MARTINS:00359903762

Assinado de forma digital por

ALEXANDRE DE OLIVEIRA

MARTINS:00359903762

Dados: 2025.06.05 12:05:14 -03'00'

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Prefeito

À

Sua Excelência o Senhor

Vereador VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Armação dos Búzios – RJ

\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, resolve:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Armação dos Búzios para o Exercício Financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto §2º, do art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, as normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ao disposto no art. 72 da Lei Complementar Municipal nº 13, de 22 de maio de 2006 e à Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as metas fiscais;
- III - os riscos fiscais;
- IV – as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- V – as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- VI – as diretrizes para análise e execução das emendas impositivas;
- VII – as disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- VIII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX – o equilíbrio entre receitas e despesas;
- X – os critérios e formas de limitação de empenhos;
- XI – as diretrizes para a execução, a avaliação e controle do orçamento;
- XII – as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- XIII – a definição de critérios para início de novos projetos;
- XIV – o incentivo à participação popular;
- XV - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, em conformidade com o dispõe a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

- I – Anexo I – Metas e Prioridades;
- II – Anexo II – Metas Fiscais;
- III – Anexo II – Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II
Das Metas e dos Riscos
Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, as Metas e Prioridades para o Exercício Financeiro de 2026, serão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual 2026/2029, a ser instituído por Lei Municipal, e estarão especificadas no Anexo de Metas e Prioridades.

§ 1º Excepcionalmente, o Anexo de Metas e Prioridades para 2026 será publicado conjuntamente com o Plano Plurianual mencionado no *caput* deste artigo.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual - LOA 2026 destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput* deste artigo, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas e aos seguintes objetivos básicos de ações de caráter continuado:

- I – provisão de gastos com o pessoal e encargos sociais e fiscais;
- II – compromissos relativos ao serviço da dívida pública municipal;
- III – despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da Administração Pública Municipal;
- IV – valores destinados a manutenção da educação básica, em ações e serviços públicos de saúde e assistência social;
- V – conservação e manutenção do patrimônio público

§ 3º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades especificadas no Demonstrativo a que se refere o *caput* deste artigo, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

§ 4º As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser alteradas se, durante o período de execução da Lei Orçamentária Anual - LOA 2026, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade de intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais especiais ou extraordinários aprovados pelo Poder Legislativo.

Seção II
Das Metas Fiscais

Art. 3º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2026 e a execução da Lei Orçamentária Anual - LOA 2026 deverão levar em conta as metas anuais relativas as receitas, despesas, resultados primário e nominal, montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, conforme §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e das despesas primárias, decorrentes de alteração da legislação ou de mudanças nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que farão parte da LOA 2026, as metas fiscais estabelecidas no Anexo II, a que se refere o inciso II do art. 2º, poderão ser ajustadas, mediante justificativa.

Seção III
Dos Riscos Fiscais

Art. 4º O Anexo de Riscos Fiscais deverá apresentar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, em conformidade com o §3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária Anual
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 5º A LOA 2026 abrangerá o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social referentes à Administração Direta e Indireta, dos Poderes e seus Fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público, discriminando a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação.

§ 1º As categorias de programação, de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e, ainda, da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026/2029.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º O projeto de lei orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da Lei;
- II - documentos referenciados nos arts. 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei.
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

§ 4º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o inciso IV, do art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e na Educação Básica, para fins do atendimento do disposto no art. 212, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, incluindo-se eventuais impactos decorrentes da realização de concurso público.

Art. 6º A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da Receita e à fixação da despesa, face à Constituição da República Federativa do Brasil e à Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização racional e à participação comunitária.

Art. 7º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de agosto de 2025, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autoriza a:

I – promover ajustes na codificação orçamentária, inclusive nas fontes de recursos, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudanças de valores e finalidade de programação;

II – promover modificações nas categorias de programação para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas;

III – promover ajustes de fontes de recursos, de acordo com as necessidades de execução, por motivos de ordem técnica ou legal, mantido o valor total, não havendo desequilíbrio entre receita e despesa e observadas as vinculações de aplicação previstas na legislação.

Art. 9º As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de cotações consignadas com esta finalidade nos órgãos da Administração Direta e nas entidades de Administração Indireta responsáveis pelos débitos, em cumprimento ao disposto no art.100, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Direta e suas entidades de Administração Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual - LOA 2026 com a destinação prevista no *caput* deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Coordenadoria Especial de Planejamento e Orçamento até o dia 15 de agosto de 2025, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026, discriminada por órgão da administração direta e indireta, especificando o tipo da causa julgada, o nome do beneficiário e o valor do precatório a ser pago.

Seção II

Da Elaboração dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes no projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do Exercício de 2025, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita, resultantes do crescimento da economia, e da evolução de outras variáveis, que impliquem aumento da base de cálculo,

bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do Orçamento Consolidado para o Exercício de 2025, utilizando como fonte de recursos os previstos no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as exclusões das movimentações orçamentárias.

§ 1º A abertura de créditos adicionais suplementares mediante a anulação total e/ou parcial de dotações, por grupos de natureza de despesa, deverá visar a otimização dos objetivos das atividades-meio ou a viabilização dos resultados almejados nos programas e ser justificada sempre que as alterações afetarem a programação finalística constante no Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2026.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares autorizados pela Lei Orçamentária – LOA 2026 serão devidamente publicados.

§ 3º O Poder Executivo, a fim de cumprir as metas fiscais e limites estabelecidos constitucionalmente, está autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, utilizando a metodologia de cálculo baseada na tendência de arrecadação do exercício, conforme estabelecido no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, acompanhado do respectivo demonstrativo de cálculo.

§ 4º O Poder Executivo, a fim de cumprir os contratos de repasse, convênios, operações de crédito ou instrumentos congêneres, estabelecidos formalmente, está autorizado a abrir créditos adicionais, utilizando como fundamento o termo contratual, nos limites do valor contratado e sua respectiva vigência, bem como considerando a execução contratual, conforme estabelecido no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 12. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais encaminhados a apreciação do Poder Legislativo serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária – PLOA 2026.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei de que tratam o *caput* deste artigo a exposição de motivos que os justifiquem.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Art. 13. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
III – incluídas despesas a título de investimento na forma de Regime Especial de Execução, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal; e

IV – classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a execução ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art. 14. A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, e será equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 15. Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município, considerando:

I – a carga de trabalho estimada para o exercício de 2026;

II - a projeção dos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial estabelecida pelo Município para seu pessoal, considerando inclusive acréscimos legais, de admissões e eventuais reajustes a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

III - patrimônio do Município;

IV - retorno social ou financeiro do valor aplicado na execução das obras.

Art. 16. Constituem receitas do Município as provenientes de:

I – tributos e contribuições de sua competência;

II – atividades econômicas que, por conveniência ou força de lei, vier a executar;

III – transferências de outras esferas, por força de mandamento constitucional ou convênios firmados; e

IV – empréstimos e financiamentos, devidamente autorizados por Lei, com vencimentos fora do exercício e vinculados sobre os serviços públicos, assim como projetos e investimentos;

Art. 17. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento;

III – do orçamento fiscal.

Art. 18. O orçamento da seguridade social compreenderá:

I – as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde, obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5º, III; 194 e 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

II – as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específica para cada categoria e benefícios.

Parágrafo Único - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União para o Município.

CAPITULO IV

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 19. A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas pela Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária em atendimento ao disposto nos incisos VI e IX, do art. 52, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 20. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, ainda que por meio de antecipação da receita orçamentária, em valor ou percentual não superior à legislação vigente, condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na Resolução nº 43, de 2001 do

Senado Federal e à anuência prévia do Poder Legislativo Municipal.

Art. 21. Fica autorizada a contratação, formalização de parcelamentos de dívidas da Administração Direta, seus fundos, autarquias e demais órgãos de Administração Indireta de débitos preexistentes, observados os limites do inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal e as demais deliberações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. As despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

CAPITULO V

Das Diretrizes para Análise e Execução das Emendas Impositivas

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual – LOA 2026, reservará recursos financeiros para a inclusão de emendas individuais do Poder Legislativo Municipal, observando o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

§ 1º Emendas impositivas são aquelas que devem ter execução orçamentária e financeira obrigatórias, exceto nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 2º As emendas impositivas apresentadas pelo Poder Legislativo, que proponham alteração na proposta orçamentária, encaminhada pelo Poder Executivo, bem como nos projetos de lei relativos a créditos adicionais, a que se refere o art. 166, da Constituição da República Federativa do Brasil, serão acompanhadas de justificativa, e na forma e no nível de detalhamento, estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 23. A indicação de emendas impositivas a Lei Orçamentária Anual – LOA 2026, deverá observar os seguintes critérios:

I - metade do valor deverá, obrigatoriamente, ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Orgânica do Município de Armação dos Búzios.

II – verificar os aspectos técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, permitindo o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento;

III – no caso de emendas impositivas destinadas a reforma, manutenção, ampliação e/ou construção de prédios e espaços públicos:

a) consultar a Secretaria de Obras e Projetos se existe levantamentos e estudos prévios do custo para a execução da intervenção, visando a indicação de emendas impositivas com valores suficientes para a execução das obras;

b) consultar a Secretaria de Obras e Projetos se existem propostas, contratos de repasse, convênios e/ou similares que visem a realização das intervenções;

IV – no caso de emendas impositivas destinadas a aquisição de equipamentos e materiais permanentes deverá ser consultado o Setor de Compras da Secretaria de Administração para verificação do custo estimado das aquisições a serem realizadas;

V – verificar a compatibilidade da emenda impositiva aos programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2026/2029;

VI – existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente;

VII - obediência às metas fiscais ou limites de despesas.

Art. 24. Em caso de reestimativa da receita e da despesa para cumprimento da meta de resultado fiscal, o montante das emendas impositivas poderá ser reduzido na mesma

proporção da limitação incidente.

Art. 25. As programações orçamentárias destinadas ao cumprimento das emendas impositivas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, sendo adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Parágrafo único - Após o prazo previsto no inciso IV deste artigo, as programações orçamentárias previstas para cumprimento das emendas impositivas não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Seção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 26. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do § 1º do art.169, da Constituição da República Federativa do Brasil, e observando-se ainda o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, implantação e/ou revisão de Planos de Carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, entendidas aqui também admissão resultante de concurso público, por lei específica e desde que observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 será observado o disposto no Parágrafo único e incisos, do art. 22, da mesma Lei Complementar.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal, quando ultrapassados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, adotará as medidas previstas nos §§3º e 4º, do art. 169, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 28. A Lei Orçamentária deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no inciso X, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata o *caput* do artigo, será observado o disposto no § 6º, do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Seção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 29. Se durante o Exercício de 2026, a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o Parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, em atendimento às situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 30. As receitas de competência municipal serão estimadas e discriminadas das seguintes formas:

I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária ao legislativo; e

II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do Exercício Financeiro de 2025, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive com relação à progressividade deste imposto, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza e Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis;
- c) reavaliação das alíquotas de tributos;
- d) critérios de atualização monetária;
- e) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos municipais recebidos com atraso;
- f) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento de tributos;
- g) extinção, redução e instituição de isenções e incentivos fiscais;
- h) instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- i) revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; e
- j) instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

§ 1º O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, atenderá as exigências contidas no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, sem que tenham sido implementadas as medidas compensatórias do impacto financeiro previsto para o exercício e não tiverem sido atendidas as demais exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 31. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

CAPÍTULO VIII

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 32. O projeto de Lei Orçamentária atenderá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante da despesa fixada exceder a previsão da receita estimada para o exercício, em consonância com o § 1º do art. 1º e alínea 'a', inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

§ 2º Projeto de lei que implique em aumento de despesa, será acompanhado de anexos na forma definida nos arts. 16 e 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 33. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 29 e 30, desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa;

II - para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a diminuir o custo de toda e qualquer compra e evitar a formação de cartéis de fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Art. 34. A LOA 2026 poderá conter dispositivos para adaptar as despesas aos efeitos econômicos de eventos, tais como:

I – alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;

II - realização de receitas não previstas;

III – realização de receitas em montante inferior ao previsto;

IV – calamidade pública por desastres da natureza, eventos climáticos extremos, calamidade pública financeira e outras situações de emergência, devidamente reconhecidas por lei específicas;

V - disposições legais a nível federal, estadual ou municipal, que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas;

VI – desequilíbrio econômico-financeiro entre a execução das despesas e receitas orçamentárias, devidamente demonstrado.

Parágrafo Único - A adequação da despesa à receita, de que trata o *caput* deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos II e III, implicará,

obrigatoriamente, na redefinição das metas e prioridades para o Exercício de 2026.

CAPÍTULO IX Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 35. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II, do § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Conservação do patrimônio público;

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação, de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio, estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente, para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

§ 6º Ocorrendo o reestabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO X Das Diretrizes para a Execução, Avaliação e Controle do Orçamento

Art. 36. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Parágrafo único. Os métodos e processos de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo deverão ser praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, observadas as disciplinas legais vigentes.

Art. 37. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO XI Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos à Entidades Públicas e

Privadas

Art. 38. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica, que estejam em conformidade com o disposto na Seção III, do Capítulo II, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal, e que sejam destinadas:

- I - às entidades que prestem atendimento direto e indireto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e desporto;
- II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - às entidades, que tenham sido declaradas por Lei, como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenção social, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no Exercício de 2026 por, no mínimo, uma autoridade local, comprovante de regularidade do mandato de sua Diretoria, ou órgão equivalente e, conforme o caso, demonstrativo contábil da sua natureza jurídica

Art. 39. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios de qualquer natureza e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica, e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, desporto, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 40. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município, que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento empresarial.

Art. 41. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de se verificar o cumprimento dos objetivos, para os quais receberam recursos.

Art. 42. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 38 a 40 deste Capítulo deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, termo de fomento ou termo de colaboração, através de procedimento administrativo específico, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências contidas na Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014 e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2022.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio, termo de fomento ou termo de colaboração com entidade nos seguintes casos:

- I - desaprovação de contas decorrente de transferência feita anteriormente;
- II - não prestação de contas decorrente de transferência feita anteriormente;
- III - esteja inadimplente com suas obrigações legais;

§ 3º - Não se aplica a regra, contida no *caput* deste artigo, quando a transferência de recursos se der por força de contrato de comodato oneroso ou não ou de locação.

Art. 43. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos, para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e as condições definidas em lei específica.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no *caput* deste artigo, não se aplicam na ajuda a pessoas físicas, custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS.

CAPÍTULO XII

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 44. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual - LOA 2026 e seus respectivos créditos adicionais, observando-se ainda o disposto no art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente conterão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados se destinarem a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. São considerados projetos em andamento aqueles cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2026, cujo cronograma de execução ultrapasse o ano Exercício Financeiro de 2025.

Art. 45. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, EMOP ou SINAP, por m², divulgados respectivamente pelo Sindicato da Indústria da Construção para o Estado do Rio de Janeiro, Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro e Caixa Econômica Federal, acrescido de até 30% (trinta por cento) para cobrir custos não previstos no CUB, EMOP ou SINAP.

Art. 46. Ficam os órgãos do Poder Executivo e seus fundos autorizados a efetivar contratos, convênios e/ou similares, disponibilizando, quando necessária, a contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

CAPÍTULO XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA 2026, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento, conforme disposto no art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 48. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I - elaboração da proposta orçamentária de 2026, mediante regular processo de

consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Outros instrumentos de participação popular poderão ser considerados, para efeito do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO XIV Das Disposições Finais

Art. 49. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações, para que o Município contribua para custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações, que envolvam claramente o interesse local.

Art. 50. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive do Tesouro Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o inciso VI, do art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 51. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA 2026, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, respectivamente.

§ 1º Os demonstrativos referidos no *caput* conterão:

I – metas bimestrais de realização das receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, incluindo seus desdobramentos por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Municipal e as receitas diretamente arrecadadas pelos seus órgãos; e

II – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os valores para desembolso mensal ao Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168, da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 52. Para fins do disposto no § 3º do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2022, para os casos de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e de outros serviços e compras, respectivamente.

Art. 53. A abertura de créditos adicionais especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Os projetos de lei que tratem de autorização para abertura de créditos adicionais especiais não poderão ser encaminhados à apreciação da Câmara Municipal após o dia 20 de dezembro de 2026.

Art. 54. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 55. O Poder Executivo poderá promover, mediante lei específica, alterações e adequações em sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal, desde que atendidos os requisitos e limites previstos constitucionalmente, bem como aqueles dispostos em leis complementares aplicáveis à matéria.

Art. 56. Em consonância ao que dispõe o § 5º, do art. 166, da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 57. O Poder Executivo enviará a proposta orçamentária para 2026 ao Poder Legislativo no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, para apreciação e devolução para sanção pelo Prefeito até o encerramento do período legislativo anual.

Parágrafo único. Não cumprindo o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Legislativo só entrará em recesso após a apreciação e devolução ao Poder Executivo da proposta orçamentária para 2026.

Art. 58. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA 2026 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – FGTS – PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável;
- VII – e as despesas de execução de convênios, termo de fomento e termo de colaboração, em cumprimento ao Plano de Trabalho.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do *caput*, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2026 para fins do cumprimento do disposto no art.16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 59. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e de recursos financeiros, vedada a utilização de receitas de destinação específica para a realização de despesas de outra natureza, ainda que a título de reposição dentro do mesmo exercício.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Armação dos Búzios, de _____ de 2025.

ALEXANDRE DE
OLIVEIRA

MARTINS:00359903762

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DE OLIVEIRA
MARTINS:00359903762
Dados: 2025.06.05 12:17:45 -03'00'

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

* Com Anexos



PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ESTRADA DA USINA, N. 600

CENTRO

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

- RJ

CNPJ: 01.616.171/0001-02

LDO - 2026

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4o, § 1o)

METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB	%RCL	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB	%RCL	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB	%RCL
Receita Total	710.281.818,69	681.129.477,07	0,00	112,37	757.870.700,54	698.812.646,19	0,00	117,55	773.028.114,55	658.749.256,09	0,00	117,55
Receitas Primárias (I)	682.361.322,22	654.354.931,17	0,00	112,27	728.079.530,80	671.342.991,87	0,00	112,93	742.641.121,41	658.749.256,09	0,00	117,45
Despesa Total	709.998.162,76	680.857.463,33	0,00	112,32	757.568.039,66	698.533.570,55	0,00	117,50	772.719.400,45	685.429.766,19	0,00	117,50
Despesas Primárias (II)	709.671.472,84	680.544.181,86	0,00	112,27	757.219.461,52	698.212.155,81	0,00	117,45	772.363.850,75	685.114.380,88	0,00	117,45
Resultado Primário (III) = (I – II)	(27.310.150,62)	(26.189.250,69)	0,00	(4,32)	(29.139.930,72)	(26.869.163,94)	0,00	(4,52)	(29.722.729,34)	(26.365.124,79)	0,00	(4,52)
Resultado Nominal	29.578.051,13	28.364.068,98	0,00	4,68	(3.380.439,78)	(3.117.014,64)	0,00	(0,52)	(1.076.695,33)	(955.067,30)	0,00	(0,16)
Dívida Pública Consolidada	73.057.908,54	70.059.367,61	0,00	8,52	77.952.788,51	71.878.216,66	0,00	5,64	79.511.844,28	70.529.851,85	0,00	6,94
Dívida Consolidada Líquida	(50.454.326,56)	(48.383.512,24)	0,00	(7,98)	(53.834.766,34)	(49.639.622,56)	0,00	(8,35)	(54.911.461,67)	(48.708.431,95)	0,00	(8,35)
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB real (crescimento % anual)	1,7	2	2
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	12,5	10,5	10
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,91	5,85	5,85
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,28	4	3,95
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares			
Receita Corrente Líquida - RCL	632.097.629,44	644.739.582,02	657.634.373,66

ALEXANDRE Assessor de Imprensa
DE OLIVEIRA Assessor de Imprensa
MARTINS Assessor de Imprensa
59903762 13.04.01.010*



PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Versão 01

ESTRADA DA USINA, N. 600

CENTRO

ARMAÇÃO DOS BUZIOS

- RJ

CNPJ: 01.616.171/0001-02

LDO - 2026

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4o, § 2o, inciso I)

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024			Metas Realizadas em 2024			Variação	
	(a)	%PIB	%RCL	(b)	%PIB	%RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	623.881.143,07	0,00	0,00	627.450.079,37	0,00	0,00	3.568.936,30	0,57
Receitas Primárias (I)	599.356.974,22	0,00	0,00	587.354.185,16	0,00	0,00	(12.002.789,06)	(2,00)
Despesa Total	623.631.991,85	0,00	0,00	536.725.151,71	0,00	0,00	(86.906.840,14)	(13,94)
Despesas Primárias (II)	623.345.041,40	0,00	0,00	532.689.403,58	0,00	0,00	(90.655.637,82)	(14,54)
Resultado Primário (III) = (I – II)	(23.988.067,18)	0,00	0,00	54.664.781,58	0,00	0,00	78.652.848,76	(327,88)
Resultado Nominal	-5.630.134,70	0,00	0,00	-998.066,75	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	45.609.829,30	0,00	0,00	9.220.079,45	0,00	0,00	36.389.749,85	79,78
Dívida Consolidada Líquida	(64.222.366,50)	0,00	0,00	9.220.079,45	0,00	0,00	(73.442.445,95)	114,36

ALEXANDRE Assinado de forma
DE digital por
OLIVEIRA ALEXANDRE DE
MARTINS-00 OLIVEIRA
359903762 MARTINS-00 003
Valido: 2025-06-05 12:18:52 -03'00'





PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ESTRADA DA USINA, N. 600

CENTRO

ARMACAO DOS BUZIOS

- RJ

CNPJ: 01.616.171/0001-02

LDO - 2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4o, §2o, inciso II)

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	546.030.567,40	627.450.079,37	14,91	665.681.179,65	6,09	710.281.818,69	6,70	757.870.700,54	6,70	773.028.114,55	2,00
Receitas Primárias (I)	493.760.159,20	587.354.185,16	18,96	644.403.425,51	9,71	682.361.322,22	5,89	728.079.530,80	6,70	742.641.121,41	2,00
Despesa Total	569.148.054,80	536.725.151,71	(5,70)	644.649.113,50	20,11	709.998.162,76	10,14	757.568.039,66	6,70	772.719.400,45	2,00
Despesas Primárias (II)	565.482.715,70	532.689.403,58	(5,80)	607.859.617,35	14,11	709.671.472,84	16,75	757.219.461,52	6,70	772.363.850,75	2,00
Resultado Primário (III) = (I – II)	(71.722.556,50)	54.664.781,58	176,22)	36.543.808,16	(33,15)	(27.310.150,62)	174,73)	(29.139.930,72)	6,70	(29.722.729,34)	2,00
Resultado Nominal	(5.683.733,60)	(998.066,75)	(82,44)	(89.252.457,14)	.842,53	29.578.051,13	133,14)	(3.380.439,78)	111,43)	(1.076.695,33)	(68,15)
Dívida Pública Consolidada	8.222.012,70	9.220.079,45	(15,27)	9.404.481,03	(20,22)	73.057.908,54	676,84	77.952.788,51	6,70	79.511.844,28	2,00
Dívida Consolidada Líquida	8.222.012,70	9.220.079,45	12,14	(80.032.377,69)	968,02)	(50.454.326,56)	(36,96)	(53.834.766,34)	6,70	(54.911.461,67)	2,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	596.156.173,49	656.814.743,08	10,17	665.681.179,65	1,35	681.129.477,07	2,32	698.812.646,19	2,60	685.703.606,65	(1,88)
Receitas Primárias (I)	539.087.341,81	614.842.361,03	14,05	644.403.425,51	4,81	654.354.931,17	1,54	671.342.991,87	2,60	658.749.256,09	(1,88)
Despesa Total	621.395.846,23	561.843.888,81	(9,58)	644.649.113,50	14,74	680.857.463,33	5,62	698.533.570,55	2,60	685.429.766,19	(1,88)
Despesas Primárias (II)	617.394.029,00	557.619.267,67	(9,68)	607.859.617,35	9,01	680.544.181,86	11,96	698.212.155,81	2,60	685.114.380,88	(1,88)
Resultado Primário (III) = (I – II)	(78.306.687,19)	57.223.093,36	(173,08)	36.543.808,16	(36,14)	(26.189.250,69)	(171,67)	(26.869.163,94)	2,60	(26.365.124,79)	(1,88)
Resultado Nominal	(6.205.500,34)	(1.044.776,27)	(83,16)	(89.252.457,14)	.442,73	28.364.068,98	131,78)	(3.117.014,64)	110,99)	(955.067,30)	(69,36)
Dívida Pública Consolidada	8.976.793,47	9.651.579,17	7,52	9.404.481,03	(2,56)	70.059.367,61	644,96	71.878.216,66	2,60	70.529.851,85	(1,88)
Dívida Consolidada Líquida	8.976.793,47	9.651.579,17	7,52	(80.032.377,69)	112,06)	(48.383.512,24)	(39,55)	(49.639.622,56)	2,60	(48.708.431,95)	(1,88)

ALEXANDRE
DE OLIVEIRA
MARTINS DOS
59903762





PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ESTRADA DA USINA, N. 600
CENTRO
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
CNPJ: 01.616.171/0001-02

LDO - 2026

**AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	24.554.714,21	7,98	333.697.927,01	46,99	688.260.698,01	48,21
Reservas	27.786.277,29	9,03	12.749.416,20	1,80	21.219.601,10	1,49
Resultado Acumulado	255.385.216,83	82,99	363.670.467,94	51,21	718.187.500,32	50,30
TOTAL	307.726.208,33	100,00	710.117.811,15	100,00	1.427.667.799,43	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00		0,00		0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ESTRADA DA USINA, N. 600
CENTRO

LDO - 2026

ARMAÇÃO DOS BUZIOS - RJ
CNPJ: 01.616.171/0001-02

**AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações			

DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2024	2023	2022
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

ALEXANDRE DE OLIVEIRA
MARTINS.0035
9903762

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE DE
OLIVEIRA
MARTINS.0035
Data: 2025.06.03
12:10:45 -03'00'





PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ESTRADA DA USINA, N. 600
CENTRO
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
CNPJ: 01.616.171/0001-02

LDO - 2026

**AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea “a”)
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**

RECEITAS	2022	2023	2024
Receitas Correntes	35.205.368,37	51.010.141,55	49.205.628,92
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00
Impostos	0,00	0,00	0,00
Contribuições	12.016.281,06	16.926.555,07	19.099.158,64
Contribuições Sociais	12.016.281,06	16.926.555,07	19.099.158,64
Receita Patrimonial	23.189.087,31	34.083.586,48	27.675.328,39
Valores Mobiliários	23.189.087,31	34.083.586,48	27.675.328,39
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	2.431.141,89
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	2.431.141,89
Receitas Correntes - Intra OFSS	21.483.224,21	25.274.430,92	24.104.359,23
Contribuições - Intra OFSS	16.126.193,09	20.152.309,32	24.104.359,23
Contribuições Sociais - Intra OFSS	16.126.193,09	20.152.309,32	24.104.359,23
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	5.357.031,12	5.122.121,60	0,00
Demais Receitas Correntes - Intra OFSS	5.357.031,12	5.122.121,60	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III)	56.688.592,58	76.284.572,47	73.309.988,15

DESPESA	2022	2023	2024
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EX INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	9.146.094,26	10.257.887,89	12.051.350,73
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.124.528,18	1.280.395,81	1.285.768,94
Despesas Correntes			
Despesas de Capital	1.124.528,18	1.280.395,81	1.285.768,94
PREVIDENCIA SOCIAL	8.021.566,08	8.977.492,08	10.765.581,79
Pessoal Civil		0,00	0,00
Pessoal Militar	8.021.566,08	8.977.492,08	10.765.581,79
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	9.146.094,26	10.257.887,89	12.051.350,73

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	47.542.498,32	66.026.684,58	61.258.637,42
--	----------------------	----------------------	----------------------

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS:00359903762
Assinado de forma digital por ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS:00359903762
Data: 2025.06.05 12:20:17 -03'00'





PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ESTRADA DA USINA, N. 600
CENTRO
ARMAÇÃO DOS BUZIOS - RJ
CNPJ: 01.616.171/0001-02

LDO - 2026

**AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea “a”)
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2022	2023	2024
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	5.357.031,12	5.122.121,80	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	5.357.031,12	5.122.121,80	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	177.321.129,88	238.844.434,88	296.932.508,40

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS-00359903762
Assinado de forma digital por ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS-00359903762
Data: 2025.06.05 12:20:33 -03'00'





PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ESTRADA DA USINA, N. 600

CENTRO

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

- RJ

CNPJ: 01.616.171/0001-02

LDO - 2026

**AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)
RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA**

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	Isenção / Remissão	Lei 710/2010	906.780,51	997.458,56	1.035.363,02	Atualização cadastral, modernização da administração tributária, cobranças administrativas e judiciais
Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – Multas e Juros	Renúncia	Anistia	2.883.626,91	3.171.989,60	3.292.525,20	Aumento da arrecadação de receitas provenientes de Dívida Ativa do IPTU
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - Geral	Renúncia	Anistia	385.529,75	424.082,72	440.197,86	Aumento de arrecadação das receitas de Dívida Ativa do ISSQN, Taxas de Inspeção, controle e Fiscalização
Taxas de Inspeção, controle e Fiscalização – Multas e Juros	Renúncia	Anistia	163.310,70	179.641,77	186.468,15	Aumento da arrecadação das receitas de Dívida Ativa de Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização
TOTAL			4.339.247,87	4.773.172,65	4.954.554,23	-



PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ESTRADA DA USINA, N. 600
CENTRO

LDO - 2026

ARMAÇAO DOS BUZIOS
CNPJ: 01.616.171/0001-02

- RJ

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Serviço público mantido	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS:00359903762
59903762
Assinado de forma digital por ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS:00359903762
Data: 2025.06.05 12:21:46 -03'00'





PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ESTRADA DA USINA, N. 600
CENTRO
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ

CNPJ: 01.616.171/0001-02

LDO - 2026
ARF (LRF, art 4o, § 3o)

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais - Precatórios	R\$ 5.000.000,00	Aporte anual pertinente a Precatórios Judiciais	5.000.000,00
Demandas Judiciais - RPVs	R\$ 500.000,00	Aporte anual pertinente a RPVs	500.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	5.500.000,00	SUBTOTAL	5.500.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	R\$ 1.000.000,00	Contingenciamento de dotações orçamentárias	R\$ 1.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	1.000.000,00	SUBTOTAL	1.000.000,00
TOTAL	6.500.000,00	TOTAL	6.500.000,00

ALEXANDRE DE OLIVEIRA
MARTINS.00359
903762
Assinado de forma digital por ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS.00359903762
Data: 2025.06.05 12:22:16 -03'00'



BÚZIOSPREV
Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios

DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS (RJ)

PLANO PREVIDENCIÁRIO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2025 - ANO BASE 2024**

**LRF., art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a
Valores em R\$ 1,00**

Exercício	Receita previdenciária	Despesa previdenciária	Resultado previdenciário	Saldo financeiro
2023			R\$ 0,00	
2024			R\$ 0,00	
2025	R\$ 47.788.421,37	R\$ 25.685.726,59	R\$ 22.102.694,78	R\$ 288.001.661,64
2026	R\$ 52.657.030,55	R\$ 35.303.816,30	R\$ 17.353.214,36	R\$ 305.354.876,00
2027	R\$ 55.298.181,29	R\$ 34.950.884,83	R\$ 20.347.296,46	R\$ 325.702.172,46
2028	R\$ 63.980.235,42	R\$ 36.102.237,98	R\$ 27.877.997,44	R\$ 353.580.169,89
2029	R\$ 60.752.921,60	R\$ 38.150.493,70	R\$ 22.602.427,90	R\$ 376.182.597,79
2030	R\$ 57.092.638,62	R\$ 41.563.401,43	R\$ 15.529.237,19	R\$ 391.711.834,99
2031	R\$ 53.910.605,14	R\$ 44.081.408,37	R\$ 9.829.196,77	R\$ 40.541.031,76
2032	R\$ 51.077.183,07	R\$ 45.355.913,36	R\$ 5.721.269,72	R\$ 407.262.301,48
2033	R\$ 48.341.422,78	R\$ 46.179.261,66	R\$ 2.162.161,12	R\$ 409.424.462,60
2034	R\$ 45.646.573,19	R\$ 46.993.045,19	-R\$ 1.346.471,97	R\$ 408.077.990,63
2035	R\$ 43.197.965,78	R\$ 47.245.014,29	-R\$ 4.047.048,51	R\$ 404.030.942,12
2036	R\$ 40.793.831,74	R\$ 47.559.088,21	-R\$ 6.765.256,46	R\$ 397.265.685,66
2037	R\$ 38.318.108,09	R\$ 48.405.192,46	-R\$ 10.087.084,37	R\$ 387.178.601,18
2038	R\$ 36.115.876,56	R\$ 48.130.467,60	-R\$ 12.014.591,03	R\$ 375.164.010,26
2039	R\$ 33.995.573,63	R\$ 47.680.755,57	-R\$ 13.685.181,57	R\$ 361.478.828,32
2040	R\$ 31.760.545,93	R\$ 48.043.792,21	-R\$ 16.283.246,28	R\$ 345.195.582,05
2041	R\$ 29.711.706,74	R\$ 47.855.613,69	-R\$ 18.143.906,95	R\$ 327.051.675,09
2042	R\$ 27.652.907,58	R\$ 47.834.148,01	-R\$ 20.181.240,43	R\$ 306.870.434,66
2043	R\$ 25.738.234,59	R\$ 47.469.797,80	-R\$ 21.731.563,21	R\$ 285.138.871,45
2044	R\$ 23.836.021,82	R\$ 47.272.923,99	-R\$ 23.436.902,17	R\$ 261.701.969,28
2045	R\$ 22.197.471,10	R\$ 46.177.558,85	-R\$ 23.980.087,75	R\$ 237.921.881,53
2046	R\$ 20.710.499,84	R\$ 44.592.062,68	-R\$ 23.881.562,84	R\$ 213.840.318,69
2047	R\$ 19.339.246,04	R\$ 42.836.886,38	-R\$ 23.497.640,34	R\$ 190.342.678,35
2048	R\$ 18.133.419,88	R\$ 40.672.110,65	-R\$ 22.538.690,77	R\$ 167.803.987,58
2049	R\$ 17.057.446,29	R\$ 38.354.911,43	-R\$ 21.297.465,14	R\$ 146.506.522,44
2050	R\$ 15.987.822,12	R\$ 36.237.452,36	-R\$ 20.249.630,24	R\$ 126.256.892,20
2051	R\$ 15.072.294,87	R\$ 33.866.392,42	-R\$ 18.794.097,55	R\$ 107.462.794,65



BÚZIOSPREV
Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios

DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS (RJ)

PLANO PREVIDENCIÁRIO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2025 - ANO BASE 2024**

**LRF., art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a
Valores em R\$ 1,00**

Exercício	Receita previdenciária	Despesa previdenciária	Resultado previdenciário	Saldo financeiro
2052	R\$ 14.221.359,03	R\$ 31.544.172,64	-R\$ 17.322.813,60	R\$ 90.139.981,05
2053	R\$ 13.404.454,36	R\$ 29.355.789,82	-R\$ 15.951.335,46	R\$ 74.188.645,59
2054	R\$ 1.619.815,10	R\$ 27.204.011,68	-R\$ 25.584.196,58	R\$ 48.604.449,01
2055	R\$ 1.425.595,18	R\$ 25.175.588,31	-R\$ 23.749.993,12	R\$ 24.854.455,89
2056	R\$ 1.258.779,70	R\$ 23.196.990,24	-R\$ 21.938.210,54	R\$ 2.916.245,35
2057	R\$ 1.109.618,16	R\$ 21.314.965,06	-R\$ 20.205.346,90	-R\$ 17.289.101,55
2058	R\$ 989.407,77	R\$ 19.481.413,45	-R\$ 14.492.005,68	-R\$ 35.781.107,23
2059	R\$ 878.584,00	R\$ 17.755.117,30	-R\$ 16.876.533,20	-R\$ 52.657.640,43
2060	R\$ 776.745,17	R\$ 16.133.915,46	-R\$ 15.357.170,29	-R\$ 68.014.810,73
2061	R\$ 683.504,54	R\$ 14.613.472,60	-R\$ 13.929.968,36	-R\$ 81.944.779,09
2062	R\$ 598.459,91	R\$ 13.191.144,07	-R\$ 12.592.684,17	-R\$ 94.537.463,25
2063	R\$ 521.207,83	R\$ 11.864.056,12	-R\$ 11.342.848,29	-R\$ 105.880.311,54
2064	R\$ 451.343,06	R\$ 10.629.115,35	-R\$ 10.177.772,30	-R\$ 116.058.083,84
2065	R\$ 388.462,67	R\$ 9.483.243,53	-R\$ 9.094.780,86	-R\$ 125.152.864,70
2066	R\$ 332.186,50	R\$ 8.423.512,10	-R\$ 8.091.325,60	-R\$ 133.244.190,30
2067	R\$ 282.148,62	R\$ 7.447.200,89	-R\$ 7.165.052,27	-R\$ 140.409.242,57
2068	R\$ 237.977,53	R\$ 6.551.593,12	-R\$ 6.313.615,59	-R\$ 146.722.858,16
2069	R\$ 199.280,67	R\$ 5.733.721,17	-R\$ 5.534.440,50	-R\$ 152.257.298,67
2070	R\$ 165.643,49	R\$ 4.990.452,80	-R\$ 4.824.809,32	-R\$ 157.082.107,98
2071	R\$ 136.629,37	R\$ 4.318.463,00	-R\$ 4.181.833,63	-R\$ 161.263.941,61
2072	R\$ 111.793,24	R\$ 3.714.218,88	-R\$ 3.602.425,65	-R\$ 164.866.367,26
2073	R\$ 90.695,22	R\$ 3.174.081,44	-R\$ 3.083.386,22	-R\$ 167.949.753,48
2074	R\$ 72.911,13	R\$ 2.694.231,07	-R\$ 2.621.319,93	-R\$ 170.571.073,41
2075	R\$ 58.046,77	R\$ 2.270.743,53	-R\$ 2.212.696,76	-R\$ 172.783.770,17
2076	R\$ 45.735,55	R\$ 1.899.589,66	-R\$ 1.853.854,11	-R\$ 174.637.624,28
2077	R\$ 35.640,06	R\$ 1.576.694,57	-R\$ 1.541.054,50	-R\$ 176.178.678,79
2078	R\$ 27.448,41	R\$ 1.297.855,96	-R\$ 1.270.407,55	-R\$ 177.449.086,34
2079	R\$ 20.874,09	R\$ 1.058.935,00	-R\$ 1.038.060,91	-R\$ 178.487.147,25
2080	R\$ 15.660,18	R\$ 855.930,76	-R\$ 840.270,57	-R\$ 179.327.417,82



BÚZIOSPREV
Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios

DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS (RJ)

PLANO PREVIDENCIÁRIO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2025 - ANO BASE 2024**

**LRF., art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a
Valores em R\$ 1,00**

Exercício	Receita previdenciária	Despesa previdenciária	Resultado previdenciário	Saldo financeiro
2081	R\$ 11.578,67	R\$ 684.967,69	-R\$ 673.389,02	-R\$ 180.000.806,84
2082	R\$ 8.431,50	R\$ 542.362,55	-R\$ 533.931,05	-R\$ 180.534.737,90
2083	R\$ 6.044,68	R\$ 424.607,47	-R\$ 418.562,79	-R\$ 180.953.300,68
2084	R\$ 4.265,70	R\$ 328.381,22	-R\$ 324.115,52	-R\$ 181.277.416,21
2085	R\$ 2.962,62	R\$ 250.609,11	-R\$ 247.646,49	-R\$ 181.525.062,70
2086	R\$ 2.023,52	R\$ 188.492,40	-R\$ 186.468,88	-R\$ 181.711.531,57
2087	R\$ 1.356,72	R\$ 139.538,48	-R\$ 138.181,76	-R\$ 181.849.713,34
2088	R\$ 889,49	R\$ 101.547,76	-R\$ 100.658,27	-R\$ 181.950.371,60
2089	R\$ 566,93	R\$ 72.565,93	-R\$ 71.999,00	-R\$ 182.022.370,60
2090	R\$ 349,01	R\$ 50.855,42	-R\$ 50.506,41	-R\$ 182.072.877,01
2091	R\$ 205,94	R\$ 34.890,64	-R\$ 34.684,70	-R\$ 182.107.561,71
2092	R\$ 115,46	R\$ 23.393,39	-R\$ 23.277,92	-R\$ 182.130.839,63
2093	R\$ 61,04	R\$ 15.301,14	-R\$ 15.240,10	-R\$ 182.146.079,73
2094	R\$ 30,31	R\$ 9.726,48	-R\$ 9.696,16	-R\$ 185.155.775,90
2095	R\$ 14,08	R\$ 5.977,65	-R\$ 5.963,56	-R\$ 182.161.739,46
2096	R\$ 6,02	R\$ 3.538,69	-R\$ 3.532,66	-R\$ 182.165.272,13
2097	R\$ 2,35	R\$ 2.015,77	-R\$ 2.013,42	-R\$ 182.167.285,54
2098	R\$ 0,83	R\$ 1.100,86	-R\$ 1.100,04	-R\$ 182.168.385,58
2099	R\$ 0,24	R\$ 568,17	-R\$ 567,93	-R\$ 182.168.953,51